



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PL/GO

Apresentação: 17/08/2023 12:08:38.330 - CE
PRL 1 CE => PL 3463/2021

PRL n.1

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.463, DE 2021

Altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para estender o atendimento prioritário aos jovens que vivam em acolhimento institucional no programa Pronatec, e a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, para prever acesso prioritário dos estudantes que vivam em acolhimento institucional ao financiamento estudantil.

Autor: SENADO FEDERAL - CARLOS VIANA

Relator: Deputado PROFESSOR ALCIDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.463, de 2021, altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para estender o atendimento prioritário aos jovens que vivam em acolhimento institucional no programa Pronatec, e a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, para prever acesso prioritário dos estudantes que vivam em acolhimento institucional ao financiamento estudantil.

O art. 1º inclui, no § 3º do art. 2º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, além dos grupos já constantes na norma vigente (povos





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PL/GO

Apresentação: 17/08/2023 12:08:38.330 - CE
PRL 1 CE => PL 3463/2021

PRL n.1

indígenas, comunidades quilombolas e adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas), “jovens que vivem há pelo menos 1 (um) ano em acolhimento institucional”.

O art. 2º efetua alterações da Lei do Fies, acrescentando dois artigos novos. O art. 4º-C determina que “os estudantes que vivam há pelo menos 1 (um) ano em acolhimento institucional, com ou sem o poder familiar destituído, terão acesso prioritário ao financiamento com recursos do Fies”, enquanto o art. 5º-D estabelece que “os financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2023 observarão carência de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE), de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.463, de 2021, oriundo do Senado Federal, tem dois objetos. Inclui o atendimento prioritário aos jovens que vivam em acolhimento institucional no Pronatec e no Fies, bem como restabelece o período de carência de 18 meses após o fim do curso para início do pagamento da amortização do financiamento estudantil.

São medidas de inquestionável mérito educacional, na medida que concedem prioridade a um grupo claramente hipossuficiência no Pronatec e no Fies, bem como restabelece um tempo razoável para que os beneficiários do Fies tenham maiores chances de se inserir no mercado de trabalho após o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PL/GO

fim do curso financiado. Desse modo, o início do pagamento da amortização fica estabelecido para após 18 meses, a contar do fim do curso.

Há apenas alguns ajustes a serem efetuados nas alterações concernentes à Lei do Fies. É mais adequado que o dispositivo acrescentado, na proposição, como art. 4º-C, seja inserido no art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, como um novo parágrafo (§ 6º-A), para que se harmonize com as prioridades já elencadas no § 6º. Por sua vez, o art. 5º-D demanda dois aperfeiçoamentos: a indicação de que a regra valerá a partir do ano subsequente ao da publicação dessa modificação e a indicação de que a carência de 18 meses não se aplica aos casos em que o beneficiário do Fies queira voluntariamente adiantar o pagamento de parcelas vincendas ou mesmo de quitar antecipadamente o financiamento.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.463, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

**Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PL/GO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.463, DE 2021

Altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para estender o atendimento prioritário aos jovens que vivam em acolhimento institucional no programa Pronatec, e a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, para prever acesso prioritário dos estudantes que vivam em acolhimento institucional ao financiamento estudantil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 2º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 3º As ações desenvolvidas no âmbito do Pronatec contemplarão a participação de povos indígenas, comunidades quilombolas, jovens que vivem há pelo menos 1 (um) ano em acolhimento institucional e adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com o acréscimo de § 6º-A em seu art. 1º e de art. 5º-D, com a seguinte redação:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PL/GO

Apresentação: 17/08/2023 12:08:38.330 - CE
PRL 1 CE => PL 3463/2021

PRL n.1

“Art. 1º

.....

§ 6º-A. No grupo de estudantes de que trata o § 6º, terão prioridade aqueles que vivam há pelo menos 1 (um) ano em acolhimento institucional, com ou sem o poder familiar destituído.

.....” (NR)

“Art. 5º-D. Os financiamentos concedidos desde o ano imediatamente subsequente ao da data de publicação deste artigo observarão carência de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ressalvada a possibilidade de amortizações extraordinárias ou de quitação do saldo devedor de que tratam o § 6º do art. 5º-B e o § 2º do art. 5º-C.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROFESSOR ALCIDES



* c d 2 3 1 8 2 5 6 5 6 4 0 0 * LexEdit

